



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015836-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS DOS REIS BRITO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2015836-08.2025.8.26.0000

Agravante: Mateus dos Reis Brito

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Luiza Barros Rozas Verotti (13ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2322

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão que deferiu parcialmente pedido de juntada de documentos e produção de prova pericial em ação anulatória de ato administrativo contra o Estado de São Paulo. O agravante alega irregularidades no exame psicológico realizado, falta de padronização e normatização dos testes, e violação ao direito de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a juntada de documentos adicionais e a produção de prova pericial pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando o rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois a decisão impugnada não está no rol do art. 1.015 do CPC. Precedentes.

4. As questões levantadas pelo agravante podem ser reexaminadas em preliminares de apelação, caso a sentença lhe seja desfavorável.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATEUS DOS REIS BRITO contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato administrativo que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que a MMa. Juíza “*a quo*” saneou o feito e deferiu em parte o pedido do agravante para que a agravada junte documentos, bem como deferiu a produção de prova pericial (fls. 160).

Alega, em síntese, que: (1) o exame psicológico não foi feito

de forma legal, pois careceu de idoneidade a avaliação da banca examinadora; (2) não houve padronização dos exames e a normatização dos testes psicológicos; (3) o direito de recorrer não foi respeitado, sendo certo que os recursos foram examinados sem critério e ao “ao toque de caixa”; (4) o exame não foi feito conforme o Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia; (5) não foram observadas as normas técnicas sobre a aplicação e correção do teste; (6) houve atuação indevida de pessoas em exercício ilegal da profissão; (7) para que seja exercido o direito à ampla defesa, necessário que a ré junte aos autos os instrumentos psicológicos produzidos em relação ao requerente, conforme relação de fls. 16/17; (8) é necessária a realização de perícia nos instrumentos para que haja transparência e eficiência nos resultados; (9) deve ser observada a regra processual sobre a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova no caso concreto.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão para que a agravada seja compelida a anexar os documentos elencados na minuta recursal e não contemplados na decisão impugnada.

Foi indeferido o efeito pretendido.

O agravado respondeu e alegou, resumidamente, que: (1) o ato administrativo reveste-se de legalidade, sendo certa a regularidade da reprovação do autor; (2) o laudo psicológico é hígido e goza de fé pública; (3) a Fazenda já juntou aos autos o laudo original; (4) o laudo não padece de vícios, uma vez que o próprio conselho orienta os profissionais que os laudos técnicos em provas de concurso devem observar a legalidade, conforme art. 8º da Resolução 002/2016; (5) a realização de prova pericial direta acarretaria violação ao primado da isonomia entre os candidatos.

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à parcela da decisão saneadora que indeferiu o pedido do autor-agravante para que o Estado fosse

compelido a juntar os inúmeros documentos elencados a fls. 22/25.

A magistrada determinou somente a juntada da “*cópia integral do prontuário pertinente à avaliação psicológica*”, o que gerou o inconformismo do requerente.

Ocorre que o recurso não reúne condições de admissibilidade, pois a decisão impugnada não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, de modo que as questões levantadas pelo agravante, caso a sentença lhe seja desfavorável e ocorra cerceamento do direito de defesa, poderão ser reexaminadas em preliminares de apelação.

Não há urgência no reexame da controvérsia, o que afasta a aplicação da teoria da taxatividade mitigada.

Diante do sistema processual existente desde janeiro 2016 (CPC/2015), não pode a parte se insurgir contra decisão que saneia o processo ou indefere a produção da prova, ainda que em parte. Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Ação de procedimento comum questionando lançamento complementar de ISSQN em construção civil – Município de São Paulo – Autor defendendo a ilegalidade do lançamento complementar, tendo em vista que o valor devido foi apurado por meio de pauta fiscal, sem observar a documentação contábil apresentada à Administração – Juiz de primeiro grau que proferiu despacho saneador entendendo que “o feito não comporta julgamento de plano”, concluindo pela necessidade de produção de prova técnica e deferindo a prova pericial em engenharia, consignando que “A prova contábil será realizada posteriormente, caso suscitada sua necessidade pelo perito engenheiro” – Insurgência do requerente – Não cabimento – Observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 988 – Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015, do CPC, e não é reconhecida a urgência da questão debatida ou inutilidade/prejudicialidade do enfrentamento da matéria em eventual apelo – Precedentes – Autor que não discute a distribuição do ônus da prova e apenas defende, em síntese, que é necessária a produção de prova pericial contábil em detrimento da prova pericial de engenharia

já deferida, o que poderá ser reavaliado em sede de apelação, caso a ação seja julgada improcedente, ressaltando que a prova técnica na área da contabilidade sequer foi descartada pelo Juízo a quo – Caso concreto em que já foi deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do lançamento complementar discutido, de modo que inexistente prejuízo ao recorrente quanto ao prosseguimento da demanda – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360936-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Registre-se, por fim, que a magistrada não indeferiu suposto pedido de inversão do ônus da prova, tendo, inclusive, acolhido a tese do requerente veiculada na minuta recursal sobre a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova ao determinar que o Estado junte o laudo em questão.

Em suma, não há interesse na modalidade adequação para que o pedido recursal seja examinado.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

MARTIN VARGAS
Relator